



# CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

## INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela | 1749-034 Lisboa  
Tel: +351 218 423 502  
Fax: +351 218 410 612  
AFS: LPPTYAYI  
E-mail: [ais@anac.pt](mailto:ais@anac.pt)

CIA n.º xx/2018

DATA: xx de xxxxxx de 201~~8~~<sup>7</sup>

---

**ASSUNTO: ESTABELECIMENTO DE ACORDOS FORMAIS ENTRE OS ORIGINADORES DE DADOS AERONÁUTICOS E INFORMAÇÃO AERONÁUTICA E O PRESTADOR DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA**

---

## 1. INTRODUÇÃO

Portugal aderiu à Convenção sobre a aviação civil internacional, assinada em Chicago (Convenção de Chicago) a 7 de dezembro de 1944, aprovada pelo Estado português através do Decreto-Lei n.º 36158, de 17 de fevereiro de 1947, e ratificada em 28 de abril de 1948, que criou a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Os normativos aeronáuticos internacionais em vigor, nomeadamente o Capítulo 2 do Anexo 15 da Convenção de Chicago, determinam que os Estados Contratantes são responsáveis por todos os dados aeronáuticos e informação aeronáutica publicados relativos ao seu território e às áreas em que prestam serviços de tráfego aéreo, e devem garantir que esses dados aeronáuticos e informação aeronáutica são adequados, têm a qualidade exigida nesses normativos e são disponibilizados em tempo oportuno.

Por outro lado, determinam, igualmente, que a qualidade deve manter-se ao longo de todo o processo, que se inicia quando esses dados aeronáuticos e informação aeronáutica são originados ou levantados e termina quando são publicados e distribuídos ao utilizador/operador.

Um dos fatores que permite a manutenção dessa qualidade é a existência de acordos formais entre os originadores de dados aeronáuticos e a informação aeronáutica e o prestador de serviços de informação aeronáutica, onde são definidos os parâmetros e as condições para originar ou fornecer os dados aeronáuticos e a informação aeronáutica ao prestador de serviço de informação aeronáutica, de acordo com os requisitos de qualidade em termos de exatidão, resolução e integridade,

especificados no Regulamento (UE) n.º 73/2010, da Comissão, de 26 de janeiro de 2010, que estabelece os requisitos aplicáveis à qualidade dos dados aeronáuticos e da informação aeronáutica no Céu Único Europeu e, nos seguintes Anexos da Convenção de Chicago: Anexo 4 - Cartas Aeronáuticas, Apêndice 6; Anexo 15 - Serviços de Informação Aeronáutica, Apêndice 7; Anexo 11 - Serviços de Tráfego Aéreo, Apêndice 5, e Anexo 14, Volume I - Aeródromos e Volume II - Heliportos, Apêndice 5, tendo em vista a sua difusão através das publicações de informação aeronáutica.

A necessidade da existência desses acordos formais, além de subjacente às normas constantes do Capítulo 3 do Anexo 15, é expressamente referida no Documento 8126/AN 872 (Capítulo 2) da OACI.

Por outro lado, o Regulamento (CE) n.º 550/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu (artigo 10.º, n.º 2), o Regulamento (CE) n.º 552/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo, o Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011, da Comissão, de 17 de outubro de 2011, que estabelece requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea, reforçam o estabelecido nos Anexos e Documento da OACI acima referidos.

Acresce que o Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011 (anexo I, parágrafo 3.1 - Gestão da segurança) apresenta como um dos requisitos gerais para a prestação de serviços de navegação aérea, na qual se incluem os Serviços de Informação Aeronáutica, o estabelecimento de "interfaces formais com todos os interessados suscetíveis de terem uma influência direta na segurança dos seus serviços".

Por sua vez, o Regulamento (UE) n.º 73/2010, da Comissão, de 26 de janeiro de 2010, que estabelece os requisitos aplicáveis à qualidade dos dados aeronáuticos e informação aeronáutica no Céu Único Europeu, complementa as disposições do Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011, tornando obrigatória a formalização de acordos entre o prestador de serviços de informação aeronáutica e os originadores de dados aeronáuticos, para o fornecimento desses mesmos dados e informações com os parâmetros de qualidade estabelecidos nos Anexos à Convenção de Chicago. Efetivamente, dispõe o n.º 3 do artigo 6.º deste mesmo Regulamento que *"Quando do intercâmbio dos dados aeronáuticos e/ou da informação aeronáutica, as partes referidas no n.º 2 do artigo 2.º, devem estabelecer acordos formais em conformidade com os requisitos especificados no anexo IV, parte C"*.

Ademais, também os ESSIP (*European Single Sky Implementation Plans*) vêm traduzir, na prática, o estipulado nos Regulamentos do Céu Único Europeu, apresentando objetivos no âmbito da Gestão da Informação Aeronáutica (AIM) relacionados com o fornecimento e a qualidade dos dados aeronáuticos, entre os quais o estabelecimento de acordos formais entre os originadores de dados aeronáuticos e o prestador de serviços de informação aeronáutica. Tais objetivos refletem-se nos planos dos próprios Estados membros do EUROCONTROL e participantes do EATMP (*European Air Traffic Management Plans*), como Portugal, designados de LSSIP - *Local Single Sky Implementation Plans*.

## **2. OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

- 2.1** A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) estabelece as regras e os requisitos necessários para a celebração de acordos formais entre os Serviços de Informação Aeronáutica e os originadores de dados aeronáuticos e de informação aeronáutica, no que se refere ao fornecimento desses dados e informação àquele Serviço, para inclusão ou atualização das publicações de informação aeronáutica nacionais oficiais.
- 2.2.** A presente CIA aplica-se aos prestadores de serviços de informação aeronáutica e aos originadores dos dados aeronáuticos e da informação aeronáutica destinada às publicações de informação aeronáutica nacionais.

## **3. SIGLAS E DEFINIÇÕES**

- a) «*NOTAM*», aviso distribuído por meios de telecomunicações que contém informações sobre a localização, condição ou alteração de qualquer instalação aeronáutica, serviço, procedimento ou perigo, cujo conhecimento atempado é essencial para o pessoal implicado nas operações de voo;
- b) «Notificar/Notificação», comunicação à ou às entidades legalmente designadas para tal, de informação ou dados aeronáuticos, para posterior tratamento, validação e inclusão num dos Produtos do Pacote Integrado de Informação Aeronáutica;
- c) «OACI», Organização da Aviação Civil Internacional, instituída pela Convenção de Chicago;
- d) «Oportunidade» (*Timeliness*), a característica necessária para que um dado seja fornecido ou ações levadas a efeito, atempadamente, de modo a não ter impacto

- negativo, posteriormente, nas ações ou colocando em risco a concretização dos resultados requeridos dentro do tempo devido;
- e) «Originadores de dados aeronáuticos e informação aeronáutica», as seguintes entidades cuja atividade tem influência direta na segurança da navegação aérea, por originarem e fornecerem dados aeronáuticos e informação aeronáutica para publicação no Pacote de Informação Aeronáutica Integrada (*IAIP*), nas cartas aeronáuticas e no Manual VFR:
- i. Os operadores ou proprietários de aeródromos, heliportos, e outras pistas que constem das publicações de informação aeronáutica nacionais;
  - ii. Entidades públicas ou privadas que prestem serviços de tráfego aéreo, serviços de elaboração de procedimentos de voo, serviços de fornecimento de sinal de ajuda rádio, serviços de levantamento de dados ou serviços de meteorologia aeronáutica;
  - iii. Entidades públicas ou privadas que forneçam dados eletrónicos do terreno e dos obstáculos;
  - iv. Entidades públicas ou privadas que sejam proprietários ou responsáveis de obstáculos, cuja extensão vertical acima do solo seja igual ou superior a 60 metros.
- f) «Pacote de Informação Aeronáutica Integrada(*IAIP*)»: pacote em suporte papel ou eletrónico, constituído pelos seguintes elementos:
- i. Publicações de informação aeronáutica (*AIP*), incluindo as alterações;
  - ii. Suplementos da *AIP*;
  - iii. *NOTAM* e boletins de informação antes do voo;
  - iv. Circulares de informação aeronáutica; e
  - v. Listas de verificação e listas de *NOTAM* válidos.
- g) «Prestador de serviços de informação aeronáutica», o Serviço de Informação Aeronáutica da NAV Portugal, E.P.E.;
- h) «Qualidade dos dados», grau ou nível de confiança de que os dados apresentados cumprem as exigências do seu utilizador em termos de exatidão, resolução e integridade;
- i) «Requisitos de qualidade dos dados aeronáuticos», o conjunto de atributos com expressão qualitativa ou quantitativa, estabelecidos para termo de referência, aos quais se devem conformar os dados aeronáuticos em termos de exatidão, resolução e integridade para serem avaliados e se aferir o grau de confiança que neles podem ter o utilizador seguinte previsto;

j) «Utilizador seguinte previsto», entidade que recebe a informação aeronáutica enviada pelo prestador de serviços de informação aeronáutica.

#### **4. REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL**

Para efeitos de estabelecimento de acordos formais entre os prestadores de serviços de informação aeronáutica e os originadores de informação aeronáutica e dados aeronáuticos, são aplicáveis as normas, as práticas recomendadas e os documentos mencionados no Anexo I à presente CIA, da qual faz parte integrante.

#### **5. ACORDO FORMAL**

- 5.1. Os prestadores de serviços de informação aeronáutica e os originadores de dados aeronáuticos e informação aeronáutica referidos no ponto 2.2, devem formalizar acordos formais entre si para o fornecimento desses mesmos dados aeronáuticos e informação, quando a finalidade seja a sua inclusão no *IAIP*, nas cartas aeronáuticas e/ou no Manual VFR.
- 5.2 O acordo ou arranjo formal deve definir as regras que disciplinam o fornecimento dos dados aeronáuticos e da informação aeronáutica por parte do originador ao prestador de serviços de informação aeronáutica, na estrita observância dos requisitos de qualidade estabelecidos nos Anexos 4, 11, 14 e 15 à Convenção de Chicago e no Regulamento (UE) n.º 73/2010, da Comissão, de 26 de janeiro de 2010, em termos de exatidão, resolução e integridade.
- 5.3 O acordo ou arranjo formal deve definir as responsabilidades, em termos de níveis de serviço, cometidas ao originador de dados aeronáuticos e a informação aeronáutica, os indicadores associados a esses serviços, níveis de serviço aceitáveis ou não aceitáveis, responsabilidades da parte do prestador de serviços e do originador, e as medidas a tomar em circunstâncias específicas.
- 5.4 O modelo de acordo ou arranjo formal, de carácter meramente indicativo, consta do anexo II à presente CIA, da qual faz parte integrante.
- 5.5. Onde no modelo de acordo ou arranjo formal se refere à expressão catálogo de dados, estes estão identificados no Anexo III à presente CIA, da qual faz parte integrante.

#### **6. TIPOS DE ACORDO FORMAL**

- 6.1. No âmbito da presente CIA devem ser celebrados entre um prestador de serviços de informação aeronáutica e originadores de dados aeronáuticos e informação aeronáutica, os seguintes tipos de acordos formais:

- a) acordo ou arranjo formal externo, outorgado entre organizações distintas;
- b) acordo ou arranjo formal interno, outorgado entre serviços de uma mesma organização.

6.2. Nos casos em que não seja possível aplicar um dos dois tipos de acordos formais referidos no ponto anterior, podem ser utilizadas a opção de contrato pontual de prestação de serviços, se o fornecimento de dados for uma atividade pontual ou *ad-hoc*, nomeadamente a aquisição de dados através de levantamentos ou a especificação de serviços, se o relacionamento entre o prestador de serviços de informação aeronáutica o permitir.

## 7. CONTEÚDO DO ACORDO FORMAL

O acordo ou arranjo formal celebrado entre um prestador de serviços de informação aeronáutica e a entidade originadora de dados aeronáuticos e informação aeronáutica deve incluir, no mínimo:

- a) O âmbito dos dados aeronáuticos ou informação aeronáutica a fornecer;
- b) Os requisitos de exatidão, a resolução e a integridade aplicáveis a cada elemento de dado fornecido;
- c) Os métodos exigidos para demonstrar que os dados fornecidos cumprem os requisitos especificados;
- d) A natureza das medidas a tomar em caso de deteção de erros ou incoerências em quaisquer dados fornecidos;
- e) Os seguintes critérios mínimos para notificar a alteração de dados:
  - i) Critérios para determinar a oportunidade do fornecimento dos dados, com base no significado da alteração em termos operacionais ou de segurança;
  - ii) Eventuais avisos prévios de alterações previstas;
  - iii) Meios a adotar para a notificação.
- f) A parte responsável por documentar as alterações aos dados;
- g) Os meios para eliminar quaisquer eventuais ambiguidades criadas com a utilização de formatos diferentes no intercâmbio dos dados aeronáuticos ou da informação aeronáutica;
- h) As eventuais restrições à utilização dos dados;
- i) Os requisitos aplicáveis à produção de relatórios de qualidade por parte dos fornecedores dos dados, de modo a facilitar a verificação da qualidade desses dados por parte dos seus utilizadores;
- j) Os requisitos aplicáveis aos metadados;

k) Os requisitos aplicáveis às contingências no que se refere à continuidade do fornecimento dos dados.

## **8. RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

- 8.1** O originador dos dados aeronáuticos e da informação aeronáutica é responsável pelo fornecimento desses dados e dessa informação ao prestador de serviços de informação aeronáutica.
- 8.2.** Os dados aeronáuticos devem ser coerentes, completos, com o nível de qualidade, em termos de exatidão, resolução e integridade, e formato exigidos pelas normas da OACI, referidas no ponto 4 da presente CIA e no artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 73/2010, da Comissão, de 26 de janeiro de 2010.
- 8.3.** Os dados aeronáuticos e a informação aeronáutica devem estar conformes às especificações constantes das cláusulas do acordo ou arranjo formal.
- 8.4.** Os dados aeronáuticos e a informação aeronáutica devem ser fornecidos dentro dos prazos estabelecidos no acordo ou arranjo formal.
- 8.5** O prestador de serviços de informação aeronáutica é responsável por publicar os dados aeronáuticos e a informação aeronáutica que lhe são fornecidos, de acordo com as especificações constantes do acordo ou arranjo formal, assegurando-se previamente da sua validação e verificação com sucesso.
- 8.6** O originador deve verificar se os dados aeronáuticos e a informação aeronáutica são publicados corretamente, com o grau de qualidade exigida, de acordo com as normas da OACI referidas no ponto 4 da presente CIA e com o Regulamento (UE) n.º 73/2010, da Comissão, de 26 de janeiro de 2010, devendo assegurar-se que é informado de quaisquer anomalias que impeçam a sua publicação.

## **8. REVOGAÇÃO**

É revogada a CIA n.º 22/2013, de 24 de junho.

## **9. DATA DE ENTRADA EM VIGOR:**

A presente CIA entra em vigor no dia XX de XXXXX de 2018.

O Vice-Presidente do Conselho de Administração

Carlos Seruca Salgado

**ANEXO I**  
[a que se refere o ponto 4 da presente CIA]

1. Normas e Práticas Recomendadas da OACI e documentos complementares:

- a) Anexo 4 à Convenção de Chicago – *Cartas Aeronáuticas*, Apêndice 6;
- b) Anexo 5 à Convenção de Chicago – *Unidades de Medida para utilização em operações no ar e no solo*;
- c) Anexo 11 à Convenção de Chicago – *Serviços de Tráfego Aéreo*, Apêndice 5;
- d) Anexo 14 à Convenção de Chicago – Volume I - *Aeródromos* e Volume II - *Heliportos*, Apêndice 5;
- e) Anexo 15 à Convenção de Chicago – *Serviços de Informação Aeronáutica*, Apêndice 7;
- f) Documento 8126 – “*Manual dos Serviços de Informação Aeronáutica*”, da OACI;
- g) Documento 8697 – “*Manual de Cartas Aeronáuticas*”, da OACI;
- h) Documento 9674 – “*Manual WGS-84*”, da OACI;

2. Regulamentos do Céu Único Europeu:

- a) Regulamento (CE) n.º 550/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004 – *Regulamento relativo à prestação de serviços de navegação aérea*, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro;
- b) Regulamento (CE) n.º 552/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004 – *Regulamento relativo à interoperabilidade*, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro;
- c) Regulamento de Execução (UE) n.º 1035/2011, da Comissão, de 17 de outubro de 2011, *que estabelece requisitos comuns para a prestação de serviços de navegação aérea* e que altera os regulamentos (CE) n.º 482/2008 e (EU) n.º 691/2010, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012 da Comissão, de 26 de setembro e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 448/2014 da Comissão, de 2 de maio;
- d) Regulamento de Execução (UE) n.º 73/2010, da Comissão, de 26 de janeiro de 2010, *que estabelece os requisitos aplicáveis à qualidade dos dados aeronáuticos e da informação aeronáutica no Céu Único Europeu* alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1029/2014, da Comissão, de 26 de setembro de 2014.

3. Legislação nacional:

- a) Decreto-Lei ° Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 254/2002, de 22 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 128/2010, de 3 de dezembro, que aprovou o sistema de unidades de medida legais.

4. Documentos do Eurocontrol:

Manual “Procedimentos Operacionais para a Base de Dados Dinâmica AIS – *OPADD*”.

ANEXO II

**Modelo de acordo ou arranjo formal**

[a que se refere o n.º 4 do ponto 5]

[Inserir Organização  
1 logotipo]

[Inserir Organização  
2 logotipo]

Acordo para a  
disponibilização de dados  
aeronáuticos e  
informação aeronáutica

[inserir Organização 1]

[inserir Organização 2]

[Inserir Organização  
1 logotipo]

[Inserir Organização  
2 logotipo]

### REGISTO DE ALTERAÇÕES AO DOCUMENTO

A seguinte tabela regista as sucessivas versões e revisões ao presente documento.

Versão	Data	Registo de alterações ou comentários	Secções/ Páginas afetadas

## ÍNDICE

1.....	INTRODUÇÃO	2
1.1	Âmbito .....	2
1.2	Partes no Acordo .....	2
1.3	Regulamentação aplicável e documentos <b>complementares</b> .....	2
1.4	Período de vigência .....	3
1.4.1	Revisão do Acordo .....	3
1.5	Definições e Convenções.....	3
1.5.1	Definições .....	3
1.5.2	Apresentação da data/hora em formato numérico.....	4
2.....	SERVIÇOS E NÍVEIS DE SERVIÇO	5
2.1	Descrição do Serviço .....	5
2.2	Níveis de Serviço .....	6
2.3	Gestão das alterações dos dados .....	6
2.4	Demonstração de Conformidade .....	7
2.5	Notificação e retificação de erros.....	8
2.6	Contingência .....	10
3.....	GESTÃO DO ACORDO	11
3.1	Revisões .....	11
3.2	Processo de alterações.....	11
3.3	Pontos de contacto .....	11
ANEXO A:	Dados aeronáuticos e informação aeronáutica a fornecer ao AIS da NAV Portugal .....	13
1	Requisitos de Qualidade .....	13
2	Catálogo de Dados .....	13
3	Tipos de dados .....	14
4.1	Regulamentos e requisitos nacionais.....	17
4.2	Informação sobre serviços e procedimentos .....	17
4.3	Informação a publicar em <i>NOTAM</i> .....	19
4.4	Informação que não deve ser promulgada por <i>NOTAM</i> .....	22
ANEXO B:	Especificação para o conjunto de dados.....	23
	Documentação de referência .....	23
ANEXO C:	Meios para disponibilização de dados.....	24
1	Ligações eletrónicas diretas .....	24
2	Continuidade do Serviço em situações de Contingência.....	24
ANEXO D:	Formato de intercâmbio de dados.....	25
ANEXO E:	Requisitos de Oportunidade ( <i>timeliness</i> ).....	26
ANEXO F:	Requisitos de Metadados .....	29
ANEXO G:	Limitações à utilização dos dados .....	30
ANEXO H:	Contactos e horários de funcionamento [Inserir nome do prestador de serviços de informação aeronáutica] .....	31

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 Âmbito

O presente acordo estabelece as regras para o fornecimento de dados aeronáuticos e de informação aeronáutica pela [nome da entidade], na qualidade de Fornecedor de Dados à [nome da entidade], na qualidade de prestador de serviços de informação aeronáutica, para publicação no Pacote de Informação Aeronáutica Integrado (IAIP) e para disponibilização de dados eletrônicos sobre o terreno e obstáculos (*eTOD*), em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) n.º 73/2010, da Comissão, de 26 de janeiro de 2010, que estabelece os requisitos aplicáveis à qualidade dos dados aeronáuticos e da informação aeronáutica no Céu único Europeu.

A aplicação do disposto no presente acordo é supervisionada pela Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC).

### 1.2 Partes no Acordo

A seguinte tabela designa as entidades legais e seus representantes que reviram e aprovaram o presente acordo.

Entidade	Endereço	Representante
[Inserir identificação do prestador de serviços de informação aeronáutica]	[Inserir endereço]	[Inserir nome, telefone e e-mail]
[Inserir identificação do fornecedor de dados e informação aeronáutica]	[Inserir endereço]	[Inserir nome, telefone e e-mail]

### 1.3 Regulamentação aplicável e documentos complementares

Os requisitos regulamentares para a originação, produção, armazenamento, manipulação, processamento, transferência e distribuição dos dados aeronáuticos e informação aeronáutica são os constantes da documentação específica abaixo mencionada.

- Regulamento (CE) n.º 552/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1070/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009;

- Regulamento (UE) n.º 73/2010, da Comissão, de 26 de janeiro de 2010, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1029/2014, da Comissão, de 26 de setembro de 2014;
- Anexo 4 à Convenção de Chicago - “Cartas Aeronáuticas” da OACI;
- Anexo 5 à Convenção de Chicago - “Unidades de Medida para utilização em Operações no Ar e no Solo” da OACI;
- Anexo 11 à Convenção de Chicago - “Serviços de Tráfego Aéreo” da OACI;
- Anexo 14 à Convenção de Chicago, Volume I - “Aeródromos” e Volume II - “Heliportos”;
- Anexo 15 à Convenção de Chicago - “Serviços de Informação Aeronáutica” da OACI;
- Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 254/2002, de 22 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 128/2010, de 3 de dezembro, que aprovou o sistema de unidades de medida legais.

[acrescentar Regulamentação nacional aplicável]

#### **1.4 Período de vigência**

As datas de vigência do acordo são as seguintes:

Data de início: Data da assinatura do acordo.

Duração: 1 ano, sendo automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano, até que qualquer das partes o denuncie através de comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data do termo do período em curso.

##### **1.4.1 Revisão do Acordo**

A revisão do presente Acordo exige o consentimento escrito mútuo dos signatários.

#### **1.5 Definições e hora universal adotada**

No âmbito do presente acordo, aplicam-se as seguintes definições e convenções:

##### **1.5.1 Definições**

No âmbito do presente Acordo, aplicam-se as definições constantes do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 73/2010, da Comissão, de 26 de janeiro de 2010, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1029/2014, da Comissão, de 26 de setembro de 2014, bem como as seguintes:

Acordo: O presente acordo de disponibilização de dados aeronáuticos e informação aeronáutica.

«AIRAC (*Aeronautical Information Regulation and Control*)», Sistema que tem por objeto a notificação antecipada de situações, com base em datas de efetividade comuns, que implicam mudanças importantes nas práticas operacionais.

«Originador de dados»: Entidade responsável pela criação de um novo elemento de dados, incluindo o valor que lhe está associado, alteração do valor de um elemento de dados existente ou eliminação de um elemento de dados existente.

«Dados»: Conjunto de elementos de dado que a entidade fornecedora de dados é responsável por fornecer ao AIS nos termos deste Acordo.

«Fornecedor de dados»: A entidade legal responsável pelo fornecimento de dados aeronáuticos e informação aeronáutica, conforme definido nos termos deste Acordo.

«Prestador de Serviços de Informação Aeronáutica (AISP)»: A entidade responsável pela publicação de dados aeronáuticos e informação aeronáutica, conforme definido nos termos deste Acordo.

«Partes»: Aplica-se ao fornecedor de dados e ao Prestador de Serviços de Informação Aeronáutica.

«Regulador»: A Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), entidade responsável pela supervisão no domínio da Aviação Civil no Estado Português.

### **1.5.2 Apresentação da data/hora em formato numérico**

No âmbito do presente acordo, é usada a hora universal coordenada (*UTC – Universal Time Coordinated*) em conformidade com o Apêndice D do Anexo 5 da Convenção de Chicago, e apresentados em formato numérico, em conformidade com o Apêndice E do Anexo 5 à Convenção de Chicago.

O «Horário Administrativo» de funcionamento dos serviços é expresso em formato numérico, referindo-se a horas locais, por exemplo, das 09:00 às 17:30 (Segunda a Sexta-Feira), excluindo feriados.

## 2 SERVIÇOS E NÍVEIS DE SERVIÇO

### 2.1 Descrição do Serviço

[Inserir nome do fornecedor de dados] obriga-se a fornecer aos Serviços de Informação Aeronáutica (AIS) da NAV Portugal todos os elementos dos dados aeronáuticos, conforme constam do Anexo A.

[Inserir nome do fornecedor de dados] declara que todos os elementos de dados que integram os dados aeronáuticos e informação aeronáutica, de que é responsável, cumprem os requisitos do Regulamento (UE) n.º 73/2010, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1029/2014, com exceção dos seguintes artigos:

Regulamento:

Artigo

Artigo X(x) e Anexo X, item X

[Inserir nome do fornecedor de dados] declara que a sua organização cumpre os requisitos do Regulamento (UE) n.º 73/2010, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1029/2014, com exceção dos seguintes Artigos do:

Regulamento:

Artigo

Artigo X(x) e Anexo X, item X

[Inserir nome do fornecedor de dados] declara ser a única parte do Acordo responsável pela exatidão dos dados fornecidos [Inserir nome do prestador de serviços de informação aeronáutica] e pela conformidade com os requisitos dos metadados definidos no Anexo F ao presente Acordo, do qual faz parte integrante.

[Inserir nome do fornecedor de dados] deverá assegurar que sempre que a originação de dados for da responsabilidade de uma entidade terceira, essa entidade também cumpre os requisitos do presente Acordo.

[Inserir nome do fornecedor de dados] declara ser a única parte do Acordo responsável por qualquer dano resultante do uso de dados incorretos fornecidos pela [Inserir nome do fornecedor de dados].

Sem prejuízo do Regulamento (UE) n.º 73/2010, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1029/2014, o fornecimento de dados deve ser efetuado em concordância com os níveis de serviço expressos em 2.2 do presente acordo.

## 2.2 Níveis de Serviço

Os dados devem ser fornecidos de acordo com as especificações para os conjuntos de dados descritas no Anexo B ao presente Acordo, do qual faz parte integrante.

Os dados deverão ser transferidos entre as partes em conformidade com os meios descritos no Anexo C ao presente Acordo, do qual faz parte integrante.

Os dados deverão ser transferidos entre as partes em conformidade com o formato de intercâmbio descrito no Anexo D ao presente Acordo, do qual faz parte integrante.

[Inserir nome do fornecedor de dados] deve assegurar que os dados aeronáuticos e informação aeronáutica são fornecidos com os requisitos de qualidade expressos no Anexo A ao presente Acordo, do qual faz parte integrante.

[Inserir nome do fornecedor de dados] deve assegurar o fornecimento de dados e informação aeronáutica em conformidade com os requisitos de oportunidade definidos no Anexo E ao presente Acordo, do qual faz parte integrante.

Os dados devem ser fornecidos com os metadados descritos no Anexo F ao presente Acordo, do qual faz parte integrante.

A [Inserir nome do fornecedor de dados] deve fornecer os *drafts* das cartas aeronáuticas contemplando os dados e requisitos definidos no Anexo 4 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago) e, quando aplicável, no PANS OPS constante do Doc. 8168 da OACI.

A validação do *draft* de publicação deve ser efetuada de acordo com as especificações enunciadas no Anexo D ao presente Acordo, do qual faz parte integrante.

## 2.3 Gestão das alterações dos dados

A [Inserir nome do fornecedor de dados] deve cumprir as recomendações, expressas no capítulo 6 do Anexo 15 da OACI, respeitantes aos requisitos de oportunidade e aos prazos de notificação das alterações aos dados, nos termos definidos nos Anexos A e F ao presente Acordo, do qual fazem parte integrante.

A disponibilização atempada dos dados para publicação é da responsabilidade da [Inserir nome do fornecedor de dados]. A [Inserir nome do fornecedor de dados] aceita que os dados sejam objeto de validação pelo [Inserir nome do prestador de serviços de informação aeronáutica]. Os dados não validados podem determinar o adiamento da data de publicação e efetividade dos dados.

Os dados qualificados para publicação *AIRAC* não submetidos de acordo com o calendário pré-estabelecido serão publicados no ciclo *AIRAC* subsequente.

A validade dos dados é da responsabilidade da [Inserir nome do fornecedor de dados]. A [Inserir nome do fornecedor de dados] compromete-se a notificar o [Inserir nome do prestador de serviços de informação aeronáutica] de todas as alterações ou atualizações aos dados publicados.

A [Inserir nome do fornecedor de dados] é responsável por documentar as alterações efetuadas aos dados.

Sempre que a originação de dados, ou de parte dos dados, envolva uma entidade terceira, a [Inserir nome do fornecedor de dados] deve informar o [Inserir nome do prestador de serviços de informação aeronáutica] deste facto, devendo assumir a entidade terceira a responsabilidade por documentar as alterações a esses dados.

## 2.4 Demonstração de Conformidade

A [Inserir nome do fornecedor de dados] declara que os dados aeronáuticos e informação aeronáutica são originados ou derivados de acordo com as melhores práticas e documentação de referência, nomeadamente:

- EUROCONTROL Specification for the Origination of Aeronautical Data, Volume 1 e 2.

Nas situações em que os dados são originados por outra entidade, distinta da [Inserir nome do fornecedor de dados], esta deve assegurar que os dados são originados em conformidade com as práticas enunciadas no parágrafo anterior.

A [Inserir nome do fornecedor de dados] compromete-se a fornecer um relatório de qualidade que demonstre o cumprimento dos requisitos dos dados. Este relatório deve incluir, no mínimo:

- A descrição dos dados brutos utilizados para derivar ou calcular quaisquer elementos de dado;
- A descrição do processo utilizado para validar os dados;
- O relatório de validação dos dados;
- A informação fornecida por entidades terceiras relativa à recolha, cálculo ou validação dos dados.

## 2.5 Notificação e retificação de erros

Sempre que o [Inserir nome do prestador de serviços de informação aeronáutica] detetar um erro ou inconsistência nos dados fornecidos para publicação, durante a fase de avaliação que antecede a definição da informação a publicar numa determinada data de efetividade, obriga-se a:

- Devolver para retificação o pedido de publicação que integra esses dados ao responsável da entidade fornecedora pela aprovação dos dados;
- Justificar a causa da rejeição do pedido de publicação, identificando os erros e/ou as inconsistências detetadas;
- Informar sobre a data limite para receção dos dados no AIS associada à data de efetividade dos dados em apreço.

Sempre que a [Inserir nome do fornecedor de dados] for notificada da existência de um erro ou inconsistência nos dados fornecidos para publicação, durante a fase de avaliação que antecede a definição da informação a publicar numa determinada data de efetividade, obriga-se a:

- Reavaliar e corrigir os erros e/ou as inconsistências detetadas;
- Reavaliar a data de efetividade, em função da data limite estabelecida para submissão dos dados;
- Submeter de novo o pedido de publicação, com as correções devidas, ao [Inserir nome do prestador de serviços de informação aeronáutica].

Sempre que for notificado da existência de um erro ou de uma inconsistência nos dados publicados/distribuídos, o [Inserir nome do prestador de serviços de informação aeronáutica] obriga-se a:

- Avaliar a origem do erro e aplicar medidas corretivas para retificação imediata do erro, e:

- Se o erro for da responsabilidade do [Inserir nome do prestador de serviços de informação aeronáutica], proceder de imediato à sua correção;
- Se o erro for da responsabilidade da [Inserir nome do fornecedor de dados], solicitar, ao responsável pela aprovação dos dados publicados, os dados necessários à eliminação do erro ou inconsistência.

Sempre que a [Inserir nome do fornecedor de dados] detetar um erro ou inconsistência nos dados publicados/distribuídos pelo prestador de Serviços de Informação Aeronáutica, obriga-se a:

- Avaliar a origem do erro e informar o [Inserir nome do prestador de serviços de informação aeronáutica], e:
  - Se o erro for da responsabilidade do [Inserir nome do prestador de serviços de informação aeronáutica], solicitar-lhe a correção imediata do erro;
  - Se o erro for da responsabilidade da [Inserir nome do fornecedor de dados], submeter ao [Inserir nome do prestador de serviços de informação aeronáutica] um pedido de publicação/correção imediata do dado ou, em situações não passíveis de correção imediata, propor medidas para mitigação e retificação do erro.

A [Inserir nome do fornecedor de dados], enquanto Entidade responsável pelo fornecimento de dados dados aeronáuticos e informação aeronáutica obriga-se a notificar ao [Inserir nome do prestador de serviços de informação aeronáutica] quaisquer erros detetados no processo de validação do *draft* de publicação.

O [Inserir nome do prestador de serviços de informação aeronáutica] obriga-se ainda a:

- Registrar todos os erros ou inconsistências verificados nos dados aeronáuticos notificados ou da sua responsabilidade;
- Informar o Gestor do acordo da [Inserir nome da Entidade], das medidas corretivas para retificação dos erros reportados;
- Informar os utilizadores dos dados aeronáuticos e publicações AIS de erros publicados detetados ou notificados após a sua publicação/disponibilização e das medidas corretivas aplicadas ou a aplicar para correção do erro.

## 2.6 Contingência

Em situações em que a entidade fornecedora não pode garantir a continuidade do fornecimento de dados deve: [descrever as ações a tomar pela entidade fornecedora de dados quando não pode assegurar a continuidade do fornecimento de dados].

Em situações em que a entidade fornecedora não pode garantir a continuidade do fornecimento de dados, o Prestador de Serviços de Informação Aeronáutica deve:

[descrever as ações a tomar pelo Prestador de Serviços de Informação Aeronáutica quando a entidade fornecedora de dados não pode assegurar a continuidade do fornecimento de dados].

Em situações em que o Prestador de Serviços de Informação Aeronáutica não pode assegurar a recepção e processamento dos dados, o Prestador de Serviços de Informação Aeronáutica deve:

[descrever as ações a tomar pelo Prestador de Serviços de Informação Aeronáutica quando não pode assegurar a continuidade da recepção e processamento de dados].

Em situações em que o Prestador de Serviços de Informação Aeronáutica não pode assegurar a recepção e processamento dos dados, a entidade fornecedora deve:

[descrever as ações a tomar pela entidade fornecedora de dados quando o Prestador de Serviços de Informação Aeronáutica não pode assegurar a continuidade da recepção e processamento de dados].

### 3 GESTÃO DO ACORDO

#### 3.1 Revisões

O presente Acordo será revisto pelas partes um ano após a sua entrada em vigor, ou antes desse prazo, caso se justifique. O Gestor do Acordo é o responsável por desencadear o processo de revisão.

#### 3.2 Processo de alterações

As alterações ou sugestões ao presente Acordo devem ser discutidas pelas partes e só depois de acordo mútuo é que podem ser implementados.

#### 3.3 Pontos de contacto

Os pontos de contacto para execução do acordo são os seguintes:

<u>Organização</u>	<u>Contacto principal</u>	<u>Segundo Contacto</u>
[Inserir identificação do prestador de serviços de informação aeronáutica]	[Inserir as referências da pessoa (nome, cargo, morada, telefone, fax, e-mail)]	[Inserir as referências da pessoa (nome, cargo, morada, telefone, fax, e-mail)]
[Inserir identificação do fornecedor de dados e informação aeronáutica]	[Inserir as referências da pessoa (nome, cargo, morada, telefone, fax, e-mail)]	[Inserir as referências da pessoa (nome, cargo, morada, telefone, fax, e-mail)]

[Inserir Organização  
1 logotipo]

[Inserir Organização  
2 logotipo]

# ANEXOS

## **ANEXO A: Dados aeronáuticos e informação aeronáutica a fornecer ao AIS da NAV Portugal, E.P.E.**

### **1 Requisitos de Qualidade**

Os dados devem cumprir com os requisitos de qualidade expressos no *EUROCONTROL Specification for Data Quality Requirements*, edição 1.2, de 25/02/2016.

Cada elemento de dado constante dos dados aeronáuticos e da informação aeronáutica deverá satisfazer as seguintes disposições do Regulamento (UE) n.º 73/2010:

- I. Requisitos de Exatidão;
- II. Requisitos de Resolução;
- III. Requisitos relativos aos níveis de garantia (em termos de integridade e evidências);
- IV. Requisitos de medição/originação de dados geoespaciais (tipos de originação), i.e.:
  - Pontos levantados;
  - Pontos calculados (cálculos matemáticos baseados em pontos levantados conhecidos);
  - Pontos declarados (e.g. limites da região de informação de voo).

### **2 Catálogo de Dados**

O catálogo de dados é a referência dos assuntos, propriedades e subpropriedades dos dados a fornecer no âmbito deste Acordo (Tabela 2).

Estes dados estão organizados em:

- Dados de aeródromo;
- Dados de espaço aéreo;
- Dados de rotas ATS;
- Dados de procedimentos de voo por instrumentos;
- Dados de ajudas/sistemas rádio à navegação aérea;
- Dados de obstáculos.

O catálogo de dados inclui as seguintes subsecções:

- (1) Assunto;
- (2) Propriedade: Uma característica do assunto, passível de ser detalhada nas subpropriedades;
- (3) Subpropriedade;
- (4) Tipo de dados: Classificação do tipo de dados, conforme descrito na tabela 1;

- (5) Descrição: A descrição do elemento de dado;
- (6) Notas: Informação adicional ou condições requeridas ao fornecimento de dados;
- (7) Referência: (documentação /requisitos de referência);
- (8) Requisitos de exatidão baseados num nível de confiança de 95%;
- (9) Integridade (classificação OACI);
- (10) Tipo de Originação: aplicável aos dados posicionais (levantado/calculado ou declarado);
- (11) Resolução de publicação;
- (12) Resolução das cartas aeronáuticas.

### 3 Tipos de dados

#### Classificação do tipo de dados

Tipo (1)	Descrição (2)	Elementos de dado (3)
Ponto	Um par de coordenadas (latitude e longitude) referenciada á referência matemática elipsoide que define a posição do ponto na superfície terrestre.	Latitude Longitude Sistema de referência horizontal Unidades de medida Exatidão horizontal
Linha	Sequência de Pontos definindo um objeto linear	Sequência de Pontos
Polígono	Sequência de pontos que definem os limites do polígono. O primeiro e o último ponto são idênticos.	Uma sequência fechada de pontos
Altura	A distância vertical de um nível, ponto, ou um objeto considerado como ponto, medido a partir de um datum específico	Valor numérico Sistema de referência Vertical Unidade de medida Exatidão vertical
Altitude	A distância vertical de um nível, ponto, ou um objeto considerado como ponto, medido a partir do nível médio do mar	Valor numérico Sistema de referência Vertical Unidade de medida Exatidão vertical
Elevação	A distância vertical de um ponto, situado sobre a superfície terrestre, medido a partir do nível médio do mar	Valor numérico Sistema de referência Vertical Unidade de medida Exatidão vertical
Distância	Um valor linear	Valor numérico Unidade de medida Exatidão
Anglo/Rumo	Um valor angular	Valor numérico Unidade de medida Exatidão
Valor	Qualquer valor medido, declarado ou derivado não listado nos tipos de dados acima identificados	Valor numérico Unidade de medida Exatidão
Data	Uma data de calendário referindo um dia ou mês em particular	Texto
Horário	Um período repetitivo de tempo, composto por um ou mais intervalos ou por datas especiais (e.g. feriados) com ocorrências cíclicas	Texto
Code List	Um conjunto predefinido de texto ou valores( <i>string</i> )	Texto
Texto	Texto Livre	Conjunto de caracteres sem constrangimentos

Tabela 1: Data

[Inserir Organização  
1 logotipo]

[Inserir Organização  
2 logotipo]



[Inserir Organização  
1 logotipo]

[Inserir Organização  
2 logotipo]

#### **4 Informação sobre Regulamentação nacional e local, Serviços e Procedimentos**

A informação a fornecer deve incluir a informação sobre Regulamentação nacional e local, Serviços e Procedimentos aplicáveis, em conformidade com o Apêndice 1 ao Anexo 15 à Convenção de Chicago, parte 1 (GEN)

##### **4.1 Regulamentos e requisitos nacionais**

- Regulamentação da aviação civil
- Regulamentos e requisitos relativos a aeródromos
- Regulamentos e requisitos de alfândega
- Regulamentos e requisitos de imigração
- Regulamentos e requisitos de saúde pública
- Regulamentos e requisitos de quarentena agrícola

##### **4.2 Informação sobre serviços e procedimentos**

- Serviços de Informação Aeronáutica
- Serviços de Tráfego Aéreo e Procedimentos
- Serviços de Comunicações
- Serviços Meteorológicos
- Serviços, Procedimentos e regulamentação local sobre aeródromos, incluindo heliportos
- Serviços e Procedimentos de Busca e Salvamento

[Inserir Organização  
1 logotipo]

[Inserir Organização  
2 logotipo]

Tabela 3: Tabela dos dados a disponibilizar (Informação sobre Regulamentação nacional e local, Serviços e Procedimentos)

Assunto	Referência

Tabela 3: *Data Catalogue*

### 4.3 Informação a publicar em *NOTAM*

A [Inserir nome do Fornecedor de dados] deve submeter um pedido de emissão de *NOTAM* sempre que a informação a ser divulgada for de natureza temporária e de curta duração, ou quando se verificarem alterações permanentes de significado operacional relevantes ou temporárias de longa duração originadas com uma antecedência inferior a 42 dias.

Os pedidos de ativação de áreas perigosas, restritas ou proibidas assim como a realização de atividades que obriguem a restrições temporárias do espaço aéreo, desde que não seja para operações de emergência, devem ser comunicados, no mínimo, com sete dias de antecedência.

Qualquer cancelamento de atividades, redução do horário de funcionamento ou das dimensões do espaço aéreo afetado, devem ser comunicados com a máxima antecedência possível. Sempre que possível, o aviso deve ser feito com 24 horas de antecedência, para que seja desencadeado atempadamente o processo de notificação e facilitar o planejamento da utilização do espaço aéreo.

Os *NOTAM* relacionados com a operacionalidade de ajudas à navegação aérea e de facilidades ou de serviços de comunicação devem referir o período estimado da operacionalidade ou indicar quando está previsto o restabelecimento dos serviços.

Cada *NOTAM* deve ser o mais conciso possível e redigido de forma clara e entendível sem necessidade de se remeter para outro documento.

Cada pedido de emissão de *NOTAM* deve conter a data de início e fim de validade da informação. Sempre que não for possível determinar a data de fim de validade, deve ser fornecido uma data/hora estimada.

Para cada pedido de emissão *NOTAM*, contendo um fim de validade estimado, a [Inserir nome do Fornecedor de dados] deve informar o Centro Internacional de *NOTAM* de cada alteração à data estimada antes da data estimada no *NOTAM* expirar.

Um *NOTAM* não deve permanecer em vigor por mais do que três meses. Se for previsível um período de duração superior aos três meses, a publicação da informação deve ser feita por suplemento à *AIP*.

Quando uma alteração temporária na informação da *AIP* emitida por um *NOTAM* venha a exceder, inesperadamente, o período de três meses, deve ser emitido um novo *NOTAM* ou um *NOTAM* substituto, mas somente naqueles casos onde a condição é expectável ter a duração por um período adicional no máximo de dois meses. Se for previsível um período de duração mais longo, deve ser publicado um suplemento à *AIP*.

O fornecimento de dados para publicação em *NOTAM* circunscreve-se às situações abaixo descritas, em conformidade com os requisitos do Anexo 15 à Convenção de Chicago, parágrafo 5.1.1.1:

<b>a)</b>	Instalação, encerramento ou alterações na operação do aeródromo, heliporto ou pistas;
<b>b)</b>	Instalação, desativação e alterações significativas na operação dos serviços aeronáuticos (AGA, AIS, COM, MET, SAR);
<b>c)</b>	Instalação ou desativação de ajudas rádio à navegação aérea e aeródromos, incluindo interrupção ou retorno à operação, alterações de frequências, de horário de funcionamento, de identificação, de local, etc;
<b>d)</b>	Instalação, desativação ou alterações significativas nas ajudas visuais;
<b>e)</b>	Interrupção de/ou retorno à operação de componentes relevantes dos sistemas de luzes do aeródromo;
<b>f)</b>	Instalação, desativação ou alterações significativas nos procedimentos dos serviços de navegação aérea;
<b>g)</b>	Ocorrência ou correção de deficiências importantes ou impedimentos na área de manobra;
<b>h)</b>	Alterações e/ou limitações na disponibilidade de combustível, petróleo e oxigénio;
<b>i)</b>	Alterações importantes nas facilidades disponíveis de busca e salvamento;
<b>j)</b>	Instalação, remoção ou reinício operacional de faróis de perigo e da marca de obstáculos significativos para a navegação aérea;
<b>k)</b>	Alteração aos regulamentos requerendo ação imediata, por exemplo áreas proibidas para efeitos de busca e salvamento ( <i>SAR</i> );
<b>l)</b>	Presença de perigos que afetem a navegação aérea (obstáculos, exercícios militares, voos acrobáticos, voos de planadores, voos de balões de ar quente,

	voos de parapente, festivais aéreos, paraquedismo fora dos locais estabelecidos);
<b>m)</b>	Ereção, remoção de ou alterações significativas de obstáculos à navegação aérea nas áreas de descolagem/aproximação;
<b>n)</b>	Estabelecimento ou descontinuidade (incluindo ativação ou desativação), conforme aplicável, ou alterações no estado de áreas proibidas, restritas ou perigosas;
<b>o)</b>	Estabelecimento ou interrupção de áreas, rotas ou troços de rota em que exista a possibilidade de interceção e que seja necessária a escuta na frequência 121.5MHz;
<b>p)</b>	Atribuição, cancelamento ou alteração de indicadores de lugar;
<b>q)</b>	Alterações significativas no nível de proteção de salvamento e combate a incêndios, normalmente disponível num aeródromo. (Deve ser emitido <i>NOTAM</i> apenas quando é envolvida uma alteração de categoria, devendo ser referida claramente a nova categoria estabelecida, de acordo com Capítulo 9 do Volume I e secção 18 do Apêndice A ao Anexo 14 à Convenção de Chicago);
<b>r)</b>	Presença ou remoção de, ou alterações significativas, nas condições de risco devido a neve, lama, gelo ou água na área de movimento;
<b>s)</b>	Erupção de epidemias necessitando alterações nos regulamentos de vacinação e medidas de quarentena;
<b>t)</b>	Previsão de radiação cósmica solar;
<b>u)</b>	Uma alteração operacional significativa na atividade vulcânica, a localização, data e hora das erupções vulcânicas e/ou extensão vertical e horizontal da nuvem de cinzas vulcânicas, incluindo direção de movimentação, níveis de voo e rotas ou porções de rotas pelas quais são afetadas;
<b>v)</b>	Libertação na atmosfera de materiais radioativos ou tóxicos químicos, resultantes de um incidente nuclear ou químico, a localização, data e hora do incidente, os níveis de voo e rotas afetadas e a direção de movimentação;
<b>w)</b>	Implementação de missões de auxílio humanitário, tais como as realizadas sob os auspícios da ONU, conjuntamente com procedimentos e/ou limitações que afetem a navegação aérea;
<b>x)</b>	Implementação de medidas de contingência de curto prazo nos casos de interrupção dos serviços de tráfego aéreo ou de serviços de apoio relacionados.

#### 4.4 Informação que não deve ser promulgada por *NOTAM*

Em conformidade com o Anexo 15 à Convenção de Chicago, capítulo 5.1.1.1, a informação abaixo descrita não é passível de emissão *NOTAM*:

a)	Trabalhos habituais de manutenção nas placas e caminhos de circulação que não afetem a segurança do movimento das aeronaves;
b)	Trabalho de sinalização em pistas, quando as aeronaves possam operar de forma segura noutras pistas disponíveis ou o equipamento utilizado possa ser retirado quando necessário;
c)	Obstáculos temporários nas imediações dos aeródromos, incluindo heliportos, que não afetem a segurança da operação das aeronaves;
d)	Falha parcial do sistema de iluminação do aeródromo, incluindo heliporto, desde que não afete diretamente a operação das aeronaves;
e)	Falha parcial temporária das comunicações ar-solo, quando se saiba que se podem usar frequências alternativas adequadas;
f)	Falta de serviços relacionados com movimentos na placa e controlo de tráfego terrestre;
g)	Inoperacionalidade dos sinais que indicam a localização, o destino ou qualquer outra informação na área de movimento do aeródromo;
h)	Inoperacionalidade dos sinais que indicam a localização, o destino ou qualquer outra informação na área de movimento do aeródromo;
i)	Outra informação de natureza temporária semelhante.

## **ANEXO B: Especificação para o conjunto de dados**

Os dados aeronáuticos e informação aeronáutica devem ser fornecidos sob a forma de catálogo de dados, baseado no Modelo Concetual de Informação Aeronáutica (*AICM*).

O modelo é desenhado utilizando a linguagem de modelização unificada (*UML*).

O modelo contempla o conjunto de dados do *Aeronautical Information Exchange Model* (*AIXM*), versão 5.1.

### **Documentação de referência**

[Identificar DPS]

## ANEXO C: Meios para disponibilização de dados

### 1 Ligações eletrónicas diretas

#### 1.1 *AIP*, Manual VFR, Suplementos à *AIP* e ao Manual VFR, *AIC* e *NOTAM PERM*

Todos os dados aeronáuticos devem ser transferidos através de ligações eletrónicas diretas, conforme definido no n.º 15 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 73/2010, da Comissão, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1029/2014, da Comissão, de 26 de setembro.

[Incluir meio de disponibilização]

Os dados aeronáuticos e informação aeronáutica devem ser fornecidos sob a forma de anexação de ficheiros.

Os dados aeronáuticos e informação aeronáutica devem ser protegidos contra a perda ou alteração através da aplicação do algoritmo CRC32 ou equivalente. O CRC deve ser aplicado antes da verificação final dos dados que precede o seu armazenamento ou transferência.

#### 1.2 *NOTAM* (Não *PERM*)

Os dados para publicação em *NOTAM*, contemplando informação de carácter temporário, são fornecidos por *email* ([lppt.com.nof@nav.pt](mailto:lppt.com.nof@nav.pt)) ou via *AFTN* ao Centro Internacional de *NOTAM* (*NOF*).

Os dados para publicação em *NOTAM PERM* devem ser fornecidos através [Incluir meio de disponibilização], exceto em situações excecionais de necessidade de emissão imediata de *NOTAM PERM* fora do horário (administrativo) de funcionamento do *AIS* Central da NAV Portugal, E.P.E. - DESICA.

### 2 Continuidade do Serviço em situações de Contingência

Em situações de indisponibilidade do sistema que assegura a transferência eletrónica de dados, o fornecimento de dados deve ser efetuado através de correio eletrónico.

#### **ANEXO D: Formato de intercâmbio de dados**

Os dados aeronáuticos e informação aeronáutica para publicação em AIP devem ser fornecidos em formato XML, Excel ou CSV de acordo com catálogo de dados.

Os dados textuais em formato não estruturado devem ser transferidos sob a forma de anexação de ficheiros em qualquer formato de tratamento textual (e.g. PDF, XLS, CSV, DOC).

Cumulativamente com os dados geoespaciais em formato Excel ou CSV, os *drafts* de novas cartas para publicação em AIP ou Suplemento à AIP devem ser fornecidos preferencialmente em formato DGN (*Microstation*) ou, em alternativa, nos formatos DGN, DXF ou DWG com todas as coordenadas expressas no sistema de referência horizontal WGS 84.

## **ANEXO E: Requisitos de Oportunidade (*timeliness*)**

Os dados aeronáuticos e informação aeronáutica devem ser fornecidos em conformidade com os requisitos de oportunidade definidos no capítulo 6 do Anexo 15 da OACI.

### **1 Publicação em *AIP***

Os dados aeronáuticos e informação aeronáutica classificados como *AIRAC* na tabela “Dados a disponibilizar” do Anexo A, devem ser fornecidos, pelo menos, 84 dias antes da data efetiva.

Os dados aeronáuticos e informação aeronáutica classificados como Não-*AIRAC* na tabela “Dados a disponibilizar” do Anexo A, devem ser fornecidos, pelo menos, 49 dias antes da data efetiva.

### **2 Suplementos à *AIP***

Os dados aeronáuticos e informação aeronáutica classificados como *AIRAC* na tabela “Dados a disponibilizar” do Anexo A, devem ser fornecidos, pelo menos, 56 dias antes da data efetiva.

Os dados aeronáuticos e informação aeronáutica classificados como Não-*AIRAC* na tabela “Dados a disponibilizar” do Anexo A, devem ser fornecidos, pelo menos, 14 dias antes da data predeterminada de publicação. A data de efetividade deste tipo de suplementos nunca pode ser inferior a 14 dias a contar da data de publicação.

### **3 *NOTAM***

Sem prazo definido, exceto para informação qualificada como *AIRAC*. Para este tipo de informação, o pedido de emissão de *NOTAM* deve ser efetuado, pelo menos, 29 dias antes da data efetiva.

### **4 Circulares de Informação Aeronáutica (*AIC*)**

Os dados são fornecidos, pelo menos, 28 dias antes da data efetiva.

### **5 Requisitos Adicionais**

Os dados aeronáuticos relativos às circunstâncias definidas no Anexo 15, capítulo 6.3.3 e Apêndice 4, parte 3, abaixo indicadas, devem ser fornecidos, pelo menos, 98 dias antes da data efetiva:

- Novos aeródromos para operações internacionais IFR
- Novas pistas para operações IFR nos aeródromos internacionais
- Desenho e estrutura de procedimentos terminal (incluindo alterações dos rumos de procedimento devido a variação magnética)

O fornecimento de dados para publicação em *NOTAM PERM* deve ser efetuado em conformidade com os procedimentos definidos para o tipo e elemento de dado em causa, isto é, aplicam-se os mesmos requisitos definidos para a sua publicação em AIP, exceto em situações excepcionais de necessidade de emissão imediata de *NOTAM PERM*. Neste caso, os dados e metadados em falta podem ser fornecidos *a posteriori*, em cumprimento estrito dos procedimentos e prazos definidos para a sua publicação em emenda à AIP.

Sempre que limitações de ordem temporal impossibilitem a publicação de uma Emenda ou Suplemento, contendo informação qualificada no âmbito do sistema *AIRAC*, o pedido de emissão de *NOTAM* deve ser efetuado, pelo menos, 29 dias antes da data efetiva.

## 6 Validação do *draft*

O Prestador de Serviços de Informação Aeronáutica apresenta um *draft* de publicação incluindo os dados para aprovação pelo [Inserir nome do Fornecedor de dados], no mínimo com:

### I. Emendas *AIRAC*

72 dias antes da data efetiva, para dados com impacto na atualização da Base de dados Estática.

53 dias antes da data efetiva, para dados sem impacto na atualização da Base de dados Estática.

### II. Emendas Não-*AIRAC*

42 dias antes da data efetiva, para dados com impacto na atualização da Base de dados Estática.

25 dias antes da data efetiva, para dados sem impacto na atualização da Base de dados Estática.

III. Suplementos à *AIP*

49 dias antes da data efetiva, para Suplementos *AIRAC*

21 dias antes da data efetiva, para Suplementos Não-*AIRAC*

IV. Suplementos ao MVFR

21 dias antes da data efetiva

V. Circulares de Informação Aeronáutica (*AIC*)

21 dias antes da data efetiva

A validação do *draft* de publicação, enviado pelo Prestador de Serviços de Informação Aeronáutica deve ser efetuada de acordo com os seguintes prazos:

3 dias úteis, a contar da data de recepção do *draft*, para as emendas à *AIP* e ao MVFR com impacto na atualização da Base de dados Estática).

5 dias úteis, a contar da data de recepção do *draft*, para as emendas à *AIP* e ao MVFR sem impacto na atualização da Base de dados Estática.

2 dias úteis, a contar da data de recepção do *draft* para os Suplementos à *AIP* e MVFR e *AIC*.

A ausência da validação ou comunicação em contrário, no período definido, determina a anuência tácita do *draft* e a sua subsequente publicação pelo Prestador de Serviços de Informação Aeronáutica.

A apresentação de um *draft* de publicação não é aplicável aos dados/informação a publicar em *NOTAM*.

## **ANEXO F: Requisitos de Metadados**

Os dados devem ser fornecidos acompanhados com os seguintes metadados:

1. O Fornecedor dos dados
2. As alterações introduzidas nos dados
3. As pessoas ou organizações que interagiram com os dados e as datas dessas interações
4. Os pormenores das validações e das verificações de dados que tiverem sido efetuadas
5. Serviço e nome da pessoa que aprovou os dados para submissão aos Serviços de Informação Aeronáutica
6. A data em que os dados foram aprovados para submissão aos Serviços de Informação Aeronáutica
7. A data e hora de início efetivo dos dados
8. No caso dos dados geoespaciais:
  - O modelo de referência terrestre utilizado
  - O sistema de coordenadas utilizado
9. No caso dos dados numéricos:
  - A exatidão estatística da técnica de medição ou cálculo utilizada
  - A resolução
  - O nível de confiança, conforme requerido pelas normas OACI
10. Os pormenores de eventuais funções aplicadas, caso os dados tenham sido objeto de conversão/transformação
11. Os pormenores das eventuais restrições à utilização dos dados

## **ANEXO G: Limitações à utilização dos dados**

Os dados fornecidos pela [Inserir nome da entidade] devem ser utilizados apenas com o propósito de disponibilização de serviços de informação aeronáutica.

Qualquer outra utilização dos dados pelo prestador dos serviços de informação aeronáutica deve ser objeto de um acordo formal específico com a [Inserir nome do Fornecedor de dados].

**ANEXO H: Contactos e horários de funcionamento** [Inserir nome do prestador de serviços de informação aeronáutica]

1 Publicações *AIS*

[Inserir contactos e horário de funcionamento do serviço responsável pelas publicações AIS]

2 Centro Internacional *NOTAM (NOF)*

[Inserir contactos e horário de funcionamento do Centro Internacional de NOTAM]

Fim do documento

ANEXO III

**Catálogo de Dados**

[a que se refere o n.º 5.5 do ponto 5]